



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6, DE 2023

(Do Sr. Weliton Prado)

Dá nova redação ao Parágrafo único do art. 13 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, “Lei do Serviço Militar”, para tornar facultativo o alistamento militar.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____/2023

(Do Sr. Weliton Prado)

Dá nova redação ao Parágrafo único do art. 13 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, “Lei do Serviço Militar”, para tornar facultativo o alistamento militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - Renumere-se e dê-se a seguinte redação ao Parágrafo único do art. 13 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, “Lei do Serviço Militar”:

“Art. 13 (...)

§ 1º. Para fins de seleção ou regularização de sua situação militar, é facultado aos brasileiros apresentarem-se, no ano em que completarem 18 (dezoito) anos de idade até o ano em que completarem 45 (quarenta e cinco) anos de idade, independentemente de editais, avisos ou notificações, em local e época que forem fixados, na regulamentação da presente lei, quando serão alistados, ressalvada a possibilidade de convocação geral expedida pelo Poder Executivo Federal devidamente fundamentada.”

Art. 2º - Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 13 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, “Lei do Serviço Militar”:

“Art. 13 (...)

§ 1º ...

§ 2º É vedada a exigência de certificado de alistamento, de reservista, de isenção e de dispensa de incorporação para quaisquer atos particulares ou públicos, exceto para aqueles previstos em lei e inerentes às forças armadas ou de segurança, igualmente vedada a instituição ou imputação de qualquer sanção ou prejuízo àqueles que optarem por não se alistar”.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação:

A presente proposta visa, somente, desburocratizar a vida dos jovens brasileiros ao tornar facultativo o alistamento, mas mantendo o serviço militar obrigatório daqueles que desejem se alistar ou em caso de necessidade, por meio de convocação expedida pelo Poder Executivo Federal.

Essa simples alteração legal, além de liberar milhões de jovens da burocracia estatal (que dura por quase toda a vida adulta, já que os certificados são exigidos para os mais diversos atos), permitirá que as forças armadas se concentrem em selecionar aque-





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO

Apresentação: 02/02/2023 09:00:05.383 - Mesa

PL n.6/2023

les que realmente têm interesse em prestar o valoroso serviço militar, além de ser mais um passo em direção à profissionalização completa das forças armadas.

Como já dito, não foi excluída a possibilidade de convocação geral, devidamente fundamentada. Ademais, a economia com a emissão de certificados também será benéfica.

Logo, por se tratar de questão singela, que não prejudicará as atividades militares e facilitará a vida de milhões de jovens, pede-se o apoio dos nobres pares para aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em fevereiro de 2023.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – SD/MG

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília – DF
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250, (61) 99690-0119 (zap)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD23800477900>



* C D 2 3 8 0 0 4 7 7 9 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1964-08-17;4375

FIM DO DOCUMENTO